

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin: Adoto o relatório apresentado pelo e. ministro Alexandre de Moraes, relator do presente feito, divergindo, no entanto, do seu voto.

Preliminarmente, embora o e. relator compreenda, com razão, que a decisão em recurso extraordinário não vincula os julgamentos futuros do STF em controle concentrado, o precedente da Corte impõe ônus argumentativo qualificado a permitir a sua superação, conferindo-se assim coerência e integridade às decisões judiciais.

Trata-se esse precedente do ARE 910351, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 13.11.2015, tema n.º 867, por meio do qual esta Corte fixou tese no sentido de que a questão da obrigatoriedade do pagamento em dobro de férias pagas fora do prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho tem natureza infraconstitucional, não havendo repercussão geral da questão. Eis a ementa do julgado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONCESSÃO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO DO ART. 145 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa ao pagamento em dobro da remuneração de férias concedidas fora do prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, fundada na interpretação desse dispositivo legal, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 910351 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Entendeu o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Min. Teori Zavascki, e de acordo com a jurisprudência já consolidada da Corte:

“2. Não há matéria constitucional a ser analisada. Isso porque o Tribunal de origem decidiu a controvérsia acerca do pagamento em dobro da remuneração de férias fora do prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho tão somente a partir da interpretação e aplicação desse diploma normativo. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a orientação de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação a dispositivo da Constituição Federal que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, uma vez que é imprescindível a análise de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido, referindo-se especificamente à mesma controvérsia objeto do recurso em exame, citam-se, entre outros, os seguintes precedentes, decididos monocraticamente: ARE 907.497, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 2/10/2015; ARE 910.308, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 2/10/2015; ARE 914.619, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 2/10/2015; ARE 906.021, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 2/9/2015; ARE 834.743, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 19/8/2015; ARE 859.514, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 9/3/2015; ARE 793.226, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 3/2/2015; ARE 835.069, de minha relatoria, DJe de 19/9/2014; e ARE 788.173, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 3/2/2014.

No mesmo sentido, precedentes colegiados de ambas as Turmas desta Corte: ARE 834662 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 19-12-2014; ARE 788.550-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 6/3/2014”

A jurisprudência desta Corte, assim, está consolidada no sentido de que a violação do princípio da legalidade demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais, no caso, interpretação de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho.

A “inconstitucionalidade” atribuída ao enunciado 450 funda-se na ofensa aos preceitos fundamentais da legalidade (art. 5º, II) e da separação dos poderes (arts. 2º e 60, § 4º, III) e, segundo o e. relator: *“eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de maneira direta, uma vez que a alegada ausência de base legal que sustente a sanção sumular ao empregador é razão suficiente para, por si só, fundamentar o pedido formulado.”*

No entanto, com as mais respeitadas vênias, compreendo que essa afirmação não é apta a afastar o precedente e toda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido que configura ofensa reflexa a alegação de contrariedade ao princípio constitucional da legalidade quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais, inclusive em sede de controle concentrado. Nesse sentido:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS – ATO DESTITUÍDO DE NORMATIVIDADE – INSUFICIÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842 /DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de

situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – O controle concentrado de constitucionalidade somente pode incidir sobre atos do Poder Público revestidos de suficiente densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou determinante de condutas individuais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à fiscalização concentrada de constitucionalidade. A ausência do necessário coeficiente de generalidade abstrata impede, desse modo, a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).

(ADI 2630 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Assim, embora receie já estar tangenciando também o mérito, a atividade interpretativa da Justiça do Trabalho diante da ilicitude decorrente da mora no pagamento da remuneração das férias, aplicando ao descumprimento do art. 145 a sanção do art. 137 da CLT, e sumulando tal compreensão, não se coaduna em controle de constitucionalidade, mas sim em controle de legalidade da sanção.

Tampouco a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes serve à cognição, uma vez que a atividade interpretativa do Judiciário é função típica desse Poder, e não incorre em interferência na competência de qualquer dos demais Poderes.

Voto, assim, pelo não conhecimento da Arguição.

De todo modo, no mérito, tampouco compreendo haver violação à legalidade e à separação dos Poderes quando a Justiça do Trabalho, sobretudo seu Tribunal de cúpula, interpretando a base legal infraconstitucional existente, formula entendimento, especialmente à luz da CLT, adotando interpretação possível dentre mais de uma hipótese de compreensão sobre a matéria.

O direito fundamental ao trabalho, expressamente reconhecido no texto constitucional de 1988, exige concretização, em sua máxima efetividade, no contexto do Estado Social e Democrático de Direito.

Já pontuei em outras oportunidades que a justiça social como valor e fundamento do Estado de Direito Democrático (art. 1º, IV, da CRFB), positivado e espraiado pelas normas da Constituição de 1988, é a diretriz segura de que a valorização do trabalho humano objetiva assegurar a todos e todas uma existência digna (art. 170 da CRFB), bem como de que o primado do trabalho é a base da ordem social brasileira, tendo por objetivos o bem-estar e a justiça social (art. 193 da CRFB).

Sem maiores divergências, a proteção jurídica ao trabalho é considerada como direito fundamental social, de modo que a interpretação deve assegurar-lhe proteção eficiente.

Aliás, está a interpretação constitucional com propósito de conferir a maior efetividade possível aos direitos sociais fundamentais amparada na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil no ano de 1992. Assume o País, segundo o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o compromisso de potencializar progressivamente os direitos sociais, econômicos e culturais, de forma a garantir sua plena efetividade, por via legislativa ou por outro meio considerado apropriado.

Com esse propósito, as relações contratuais trabalhistas são informadas não apenas pela lei em sentido estrito e pela autonomia privada, mas por um conjunto de princípios constitucionais e legais e, também, pela jurisprudência trabalhista que as integram a partir da interpretação da

realidade dos sujeitos e objetos concretos, i.e., às pessoas e aos seus comportamentos inseridos no mundo da vida em que tais relações acontecem.

A crise efetiva do direito contemporâneo pode não tão somente acostar à fragilidade dos pilares da modernidade, passíveis de estarem fincados na universalidade do sujeito, no individualismo e na autonomia; pode, também, cunhar o esboroar da abstração, da racionalidade única e do primado da lei como fonte exclusiva do direito. A “*carnalidade do direito*”, termo cunhado pelo mestre e juiz constitucional italiano, Paolo Grossi, a quem rendo homenagem em virtude do seu recente passamento, demanda “*elasticidade e factualidade*” e uma nova consciência epistemológica:

“[...] à velha dominação do texto e à velha passividade do intérprete se substitui a convicção de que o texto não é uma realidade auto-suficiente, mas sim incompleta e não acabada, que atingirá completude e plenitude somente graças a sua interpretação; a qual não se resolve somente numa operação cognoscitiva, mas é compreensão, no sentido de intermediação entre a mensagem do texto, alheio à história pela imobilização da escritura, e a atualidade do intérprete com o seu patrimônio de convicções adequadas à sua contemporaneidade” (GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre Direito*. Trad. Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: 2005 p. 97-98).

Considerando a factualidade da concretização da justiça social nas relações intersubjetivas e, especificamente aqui, nas relações trabalhistas, o direito às férias apresenta-se, como consta nas informações, como uma obrigação complexa merecedora da especial proteção conferida pelo ato impugnado, derivado da interpretação da jurisdição trabalhista sobre a matéria ante à realidade que se lhe apresenta.

Dispõe, afinal, o enunciado da Súmula 450 do TST: “*É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.*”

É que tanto o direito ao gozo das férias como a sua remuneração e o pagamento do terço salarial, a fim de resguardar a saúde do trabalhador, o direito ao lazer e à convivência familiar, têm estatura de direito fundamental social, previsto no art. 7º, XVII, da CRFB.

A previsão constitucional é suficiente, diante da aplicação imediata das normas que garantem direitos fundamentais (art. 5º, § 1º), a atender o art. 5º, II, considerado violado pelo e. relator, que garante que “ *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei* ;” .

A CLT prevê, de fato, preceitos primários em seções distintas: o arts. 134-138 referentes àquele e o arts. 142-145 referentes a estes, mas isso não afasta a unidade constitucional do direito.

Dispõe especificamente o art. 145 mencionado no verbete:

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

E o art. 137:

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

A Súmula n. 450 do Tribunal Superior do Trabalho corresponde à conversão da Orientação Normativa n.º 386 da Seção de Dissídios Individuais – I e deriva da compreensão, manifesta nas informações do TST, de que a “ *concessão de férias constitui obrigação complexa* ”, de modo que o pagamento em atraso impede que o trabalho usufrua integralmente do direito constitucional às férias devidamente remuneradas. No mesmo sentido, a doutrina trabalhista de Maurício Godinho Delgado, ministro do TST:

“Outra característica das férias é sua composição obrigacional múltipla. Efetivamente, o instituto comporta, em seu interior, inequívoca multiplicidade de obrigações de natureza diversa. Citem-se, por exemplo, a obrigação de fazer do empregador, ao determinar a data de férias do obreiro, dispensando-o dos demais compromissos contratuais; **a obrigação empresarial de dar, através do pagamento antecipado do salário do período de férias, acrescido do terço constitucional e, se for o caso, do valor da conversão de parte das férias, além, ainda, de metade do 13º salário (se requerido este pagamento tempestivamente pelo obreiro)** ; por fim, a obrigação

empresarial de não fazer, consistente na omissão do empregador de requisitar qualquer serviço ao obreiro no período de férias, sob pena de frustração do instituto.” (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18ª ed. SP: LTr, 2019, p. 1161, g.n.).

Igualmente, Mariana Oliveira Ribeiro Braga, em texto sobre a referida Súmula, procede à sua revisão doutrinária:

“Como bem salientado por Irany Ferrari (2005), o não pagamento adiantado frustra o gozo do descanso porque este é apenas um dos objetivos das férias, as quais não podem ter sua finalidade higiênica devidamente completada sem o numerário correspondente. Ressaltou, ainda, a fala do ex-ministro Luciano de Castilho Pereira que ‘ *gozar as férias significa ter recursos financeiros*’, e ainda do ex-ministro Rider de Brito ao aduzir que ‘ *gozar as férias não é apenas não comparecer para trabalhar, mas poder desfrutar o lazer que as férias podem proporcionar*’. ” (BRAGA, Mariana Ribeiro Oliveira. Comentários a Súmula n. 450 do Tribunal Superior do Trabalho. In: MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano (coord). A nova visão da jurisprudência trabalhista – comentários às recentes alterações das súmulas do TST, LTr, p. 252

Transcreve-se, pela solidez da fundamentação, um dos julgados paradigmas da Súmula 450 trazido nas informações:

EMBARGOS – SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 – FÉRIAS USUFRUÍDAS, E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA – PAGAMENTO EM DOBRO

1. As férias constituem obrigação complexa, que só é efetivamente adimplida com a satisfação completa de dois requisitos: (a) o pagamento antecipado do salário acrescido do adicional; e (b) o afastamento do empregado das atividades laborais.

2. Destarte, somente é possível considerar concedidas as férias se os dois requisitos são cumpridos, na ordem legal. Se a remuneração é paga após o gozo do período de descanso, o empregado não tem a possibilidade de exercer por completo o direito às férias e, sendo assim, frustra-se a finalidade do instituto, que é propiciar ao trabalhador período remunerado de descanso e lazer, sem o qual se torna inviável a sua recuperação física e mental para o retorno ao trabalho.

3. Se é assim, o mero afastamento do empregado equivale a simples concessão de licença, não se podendo considerar como adimplida a obrigação patronal. Nesses termos, o pagamento das

férias fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT enseja a condenação em dobro, em razão do disposto no art. 137 consolidado. Embargos conhecidos e providos. (...)

Discute-se, nos autos, se o pagamento da remuneração das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT gera a obrigação de o empregador pagar em dobro.

De acordo com o art. 145 da CLT, o pagamento da remuneração das férias, bem como do respectivo abono, deve ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do período de fruição. O completo gozo das férias depende tanto do afastamento do trabalho quanto dos recursos financeiros necessários para que o empregado possa usufruir do período de descanso e lazer e, assim, recuperar-se física e mentalmente para retornar ao labor. Assim, as férias constituem obrigação patronal complexa, que só é efetivamente adimplida com a satisfação integral de dois requisitos: (a) o pagamento antecipado do salário acrescido do adicional; e (b) o afastamento do empregado das atividades laborais.

Destarte, somente é possível considerar concedidas as férias se os dois requisitos são cumpridos, na ordem legal. Se a remuneração é paga após o gozo do período de descanso, o empregado não tem a possibilidade de exercer por completo o direito e, sendo assim, frustra-se a finalidade do instituto, que é propiciar ao trabalhador período remunerado de descanso e lazer, sem o qual se torna inviável a sua recuperação física e mental para o retorno ao trabalho.

Se é assim, o mero afastamento do empregado equivale a simples concessão de licença, não se podendo considerar como adimplida a obrigação patronal. Nesses termos, o pagamento das férias fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT enseja a condenação em dobro, em razão do disposto no art. 137 consolidado.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos deste Eg. Tribunal Superior: “FÉRIAS. PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. EFEITOS. Férias desfrutadas na época própria, porém pagas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, ensejam a condenação em dobro, tendo em vista a aplicação do art. 137 Consolidado. A justificativa da previsão legal do pagamento em dobro é o caráter de higiene e segurança do trabalho atribuído às férias. É tão importante que o empregado desfrute as férias que a lei prevê essa consequência grave na hipótese do descumprimento dessa obrigação pelo empregador. Se o empregador, por via transversa, inviabiliza o gozo das férias, está infringindo aquele mesmo valor que se pretendeu preservar. Embargos conhecidos e providos, no particular.” (TST-E-RR-568174/1999.6, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 01/11/2006)

“RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS USUFRUÍDAS E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - INVALIDADE DA

CONCESSÃO - PAGAMENTO EM DOBRO - CRIAÇÃO DA NORMA AO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE SUBSTANCIAL. Na criação da lei ao caso concreto deve o juiz, adstrito ao princípio da legalidade, hodiernamente, conferir substância ao conteúdo da norma incidente à hipótese concreta traduzida na conformação do ordenamento infraconstitucional aos princípios e normas insertos na Constituição Federal. A adoção desse iter exegético consubstancia o princípio da legalidade substancial. Portanto, a exegese que leva em consideração a superveniência da norma constitucional, instituidora da gratificação antecipada de 1/3 das férias, interpretada conjuntamente com a norma da legislação ordinária que assegura a época própria do pagamento das férias, retira a possibilidade de se concluir pela caracterização de mera infração administrativa, pois a questão refoge ao âmbito da disponibilidade das partes no contrato de trabalho, e da responsabilidade trabalhista ou administrativa dela decorrente, para agasalhar-se em sede constitucional, de princípio e norma, cuja preservação pelo intérprete é imperiosa. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-996/2005-041-12- 00.6, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 24/11/2006)

"RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO EFETUADO APÓS O PERÍODO DE GOZO. ANALOGIA AO ARTIGO 137 DA CLT. O descumprimento pelo pagamento no prazo previsto no artigo 145 da CLT dá ensejo ao pagamento em dobro das férias, por aplicação analógica do artigo 137 da CLT. Recurso conhecido e provido." (TST-RR 1600/2003-041-12-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 21/06/2006)

Assim, dou provimento ao Recurso de Revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no ponto. (E-RR-51000-56.2006.5.12.0006, SBDI-1, Redatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 26/6/2009)

(...)"

Como se lê, o enunciado deriva da interpretação da justiça laboral de que a efetiva e concreta proteção do direito constitucional depende da remuneração tempestiva das férias, e seu inadimplemento, portanto, deve implicar a mesma consequência jurídica, sem que se repute violado o princípio da legalidade. O pagamento em dobro, ainda que não esteja previsto no mesmo dispositivo, é imputação que deriva do descumprimento da mesma obrigação.

Entende-se, nessa toada, que a dobra prevista tem natureza não apenas sancionatória, mas indenizatória:

“Embora a CLT mencione o pagamento em dobro da ‘respectiva remuneração’ (caput do art. 137), é indubitável que a dobra tem natureza de pena - como ocorre com as dobras em geral aventadas pelo Direito (ilustrativamente, a antiga dobra dos salários incontroversos a que se referia o art. 467, CL T -, hoje reduzida a 50% de apenação: Lei n. 10.272, de 5.9.2001). **À natureza de pena, associa-se também o caráter de ressarcimento pelos prejuízos derivados da mora empresarial.** Ora, parcela associativa das noções de penalidade e ressarcimento não se confunde com parcela salarial. É óbvio que o valor da pena e/ou ressarcimento corresponde ao valor da parcela salarial de férias (principal mais um terço); não obstante, a natureza jurídica das duas verbas é sumamente distinta. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18ª ed. SP: LTr, 2019, p. 1177)

Essa natureza indenizatória permite que a jurisprudência quantifique o dano ao mesmo bem jurídico – direito a férias remuneradas – a partir do mesmo parâmetro legal. Trata-se, afinal, de função típica do judiciário.

Assim, não há violação a preceito fundamental – seja à legalidade, seja à separação dos poderes – no verbete sumular impugnado, razão pela qual, com a máxima vênia, também no mérito, divirjo do relator.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, no mérito, pela sua improcedência.

É como voto.